



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.905917/2009-91
ACÓRDÃO	9202-011.627 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	OSWALDO AMBROSIO ZANCANER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 16/07/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÓBICE AFASTADO. NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - DRF DE ORIGEM. ENFRENTAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Afastado o óbice posto pela decisão de primeira instância, o qual prejudicou o prosseguimento no enfrentamento do mérito da demanda posta nos autos, impõe-se remeter o processo à DRF de origem para que sejam analisadas as demais questões atinentes ao direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente em Exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de Despacho Decisório que indeferiu Pedido de Restituição pelo fato de os recolhimentos, em que se consubstanciariam os créditos pleiteados, se encontrarem alocados a débitos declarados.

O Despacho Decisório encontra-se à fl. 192.

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade às fls. 2/13, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP às fls. 199/207.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 210/231, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção deu-lhe parcial provimento por meio do acórdão 2201-009.117 às fls. 252/258.

A União interpôs Recurso Especial às fls. 260/285, propugnando pelo seu conhecimento e provimento, com vistas a que fosse reformado o acórdão recorrido e restabelecido o lançamento.

Em **22/9/22** - às fls. 289/293 - foi **negado** seguimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Irresignado, o sujeito passivo também interpôs Recurso Especial às fls. 314/324, pugnando, ao final, fosse integralmente reconhecido seu direito creditório.

Em **16/6/23** - às fls. 400/402 - foi dado seguimento ao recurso do sujeito passivo para que fosse rediscutida a matéria **“PER/DCOMP - critério para determinação de retorno dos autos à unidade responsável pela administração do tributo para análise do direito creditório.”**.

Intimado do recurso interposto pelo contribuinte em 12/1/24 (processo movimentado em 13/12/23 – fls. 403), a Fazenda Nacional não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Os herdeiros tomaram ciência do acórdão de recurso voluntário a partir de 31/1/23 (fls. 301 e ss) e apresentaram recurso especial tempestivamente em 15/2/23 (fl. 325).

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“PER/DCOMP - critério para determinação de retorno dos autos à unidade responsável pela administração do tributo para análise do direito creditório”**.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF;

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 16/07/2007

IRPF. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76.

Não incide imposto de renda quando na alienação de participações societárias adquiridas há mais de cinco anos contados do início de vigência da Lei nº 7.713/88, em decorrência do direito adquirido.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar a questão do direito adquirido à isenção a que alude o Decreto 1.510/76 e, assim, determinar o retorno dos autos à unidade responsável pela administração do tributo para dar continuidade à análise do direito creditório.

Como relatado, trata-se de Pedido de Restituição originalmente indeferido pela unidade da RFB, por meio do qual buscou-se reaver recolhimentos a título de IR apurado sobre GCAP experimentado na alienação de participação societária.

O indeferimento, operado a partir de processamento eletrônico, fundamentou-se no fato de o recolhimento (cod. 4600) encontrar-se integralmente alocado ao respectivo débito declarado. Não obstante, a tese recursal residiu na improcedência do débito que declarara, na medida em que faria jus à isenção conferida pelo artigo 4º do DL 1.510/76.

Na sequência, o colegiado de primeira instância houve por bem julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, após vazar o entendimento segundo o qual referida isenção não se aplicaria às alienações ocorridas após 1º de janeiro de 1989, tese então afastada pelo colegiado *a quo*.

Assentou o colegiado recorrido, alinhado à jurisprudência desta 2ª Turma, que “Não incide imposto de renda quando na alienação de participações societárias adquiridas há mais de cinco anos contados do início de vigência da Lei nº 7.713/88, em decorrência do direito adquirido”, após o quê, determinou o retorno dos autos à unidade de origem da RFB para a apuração do direito creditório superada, agora, a temática do direito à isenção. Veja-se:

Portanto, entendo que de fato o recorrente tem o direito à isenção pleiteada nos termos do Decreto 1.510/76, porém cabe à unidade de origem, a análise do caso em concreto, para verificar a existência do direito creditório do contribuinte.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar a questão do direito adquirido à isenção a que alude o Decreto 1.510/76 e, assim, determinar o

retorno dos autos à unidade responsável pela administração do tributo para dar continuidade à análise do direito creditório

E é justamente nesse ponto, é dizer, contra o retorno dos autos para a apuração do direito creditório é que se insurge o recorrente, buscando fosse o crédito apurado e integralmente reconhecido no contencioso administrativo.

Para tanto, indicou os acórdãos **2401-006.137** e **2402-011.003** como paradigmas representativos do dissídio interpretativo a demandar solução por este Colegiado.

Vejamos os paradigmas:

2401-006.137

Lá, tal como aqui, analisou-se a temática da isenção na alienação de participação societária e após dar provimento ao recurso, novamente tal como aqui, não se determinou o retorno dos autos à RFB para apuração do crédito cujo direito fora reconhecido ao recorrente. Confira-se os seguintes trechos:

A fiscalização entendeu que o fato gerador do tributo seria a percepção dos ganhos de capital pela alienação da participação societária, de modo que tal fato teria ocorrido sob a vigência da Lei nº 7.713/88, o que teria o condão de concretizar a hipótese de incidência nela contida, sendo essa, inclusive, a única motivação posta para o indeferimento do pleito do contribuinte.

Admitir que o julgador pudesse introduzir novos motivos, estranhos aos fixados originalmente, seria reconhecer a eternidade da lide, pois, a todo o momento, o contribuinte se colocaria diante de novas acusações, devendo apresentar, com isso, reiteradamente, justificativas para todas elas.

Assim, como os fatos narrados pelo Relator eram conhecidos pela fiscalização tributária e nada foi omitido, não cabe inovar a acusação fiscal trazendo elementos estranhos à lide. A controvérsia dos autos, portanto, diz respeito unicamente ao direito à isenção (direito adquirido) e não aos fatos.

Note-se que lá, diferentemente do que se tem aqui, teria havido – infiro - um despacho decisório proferido em análise manual, ocasião em que a autoridade administrativa teria tido conhecimento de todas as questões fáticas atinentes ao pedido de restituição, condição esta reputada importante e decisiva para aquele colegiado paradigmático.

Ao passo que aqui, tratou-se de despacho decisório eletrônico, em que o indeferimento do PER/DCOMP se deu em razão de o DARF vindicado se encontrar alocado a débito confessado pelo próprio interessado.

Logo, penso haver diferenças fáticas importantes que impedem o conhecimento do recurso com esteio nesse paradigma.

2402-011.003

Já neste caso, analisando a mesma matéria e, da mesma forma, dando provimento ao recurso do sujeito passivo, o colegiado houve por bem reconhecer o crédito pleiteado sem que houvesse a determinação para a sua apuração pela unidade da RFB. Veja-se:

Neste espeque, considerando que a controvérsia objeto do presente processo administrativo diz respeito ao direito adquirido (ou não) à isenção prevista art. 4º, alínea "d" do Decreto-lei nº 1.510/76, impõe-se o provimento do recurso voluntário do Contribuinte, com o reconhecimento do crédito pleiteado.

E mais, a julgar de seu relatório, as circunstâncias fáticas do indeferimento do pleito se aproximam sobremaneira da que se tem aqui. Confira-se:

Trata o presente processo de pedido de restituição do valor pago de R\$ 997.105,61, conforme Per/Dcomp de fl. 01, que corresponde ao recolhimento efetuado em 28/01/2009, via DARF, com o código de receita 4600, relativo ao imposto sobre o lucro obtido na alienação de participação societária.

2. O pedido de restituição foi indeferido pelo Despacho Decisório de fl. 02, que, sem maiores informações, fundamentou-se no art. 165 do Código Tributário Nacional — CTN e informou da inexistência de crédito.

Com efeito, tenho que a divergência se estabeleceu em relação a este último paradigma, vez que, ao que tudo indica, aquele colegiado daria, a este caso, o mesmo desfecho que lá foi dado.

Não havendo contrarrazões e preenchidos os demais pressupostos para a admissibilidade do recurso, encampo, *mutatis mutandi*, o despacho de prévia admissibilidade, nos termos a seguir, e dele conheço. Com efeito, verifica-se que o recorrente logrou demonstrar a divergência suscitada: no caso do **recorrido**, reconheceu-se o direito adquirido à isenção a que alude o Decreto 1.510/76 e deu-se provimento parcial ao recurso, determinando-se o retorno dos autos à unidade RFB para análise da existência do direito creditório decorrente dessa isenção, ao passo que, nos **casos paradigmáticos**, houve decisão pelo reconhecimento do direito adquirido à isenção e pelo reconhecimento dos direitos creditórios alegados.

Quanto ao **mérito**, não vejo retoques na decisão recorrida.

Diga-se, de início, que o mérito do pedido sequer foi analisado pela instância competente da RFB, uma vez que os recolhimentos reclamados se encontram/encontravam apropriados aos respectivos débitos, sendo certo que a análise acerca do direito creditório demandará, doravante, constatar/determinar à improcedência, se total ou parcial, do débito anteriormente declarado pelo próprio sujeito passivo.

Expressando-se de outra forma, tomando como definitiva a decisão que assentou ser isenta do IR, a alienação de participações societárias adquiridas há mais de cinco anos contados do início de vigência da Lei nº 7.713/88, competirá ao setor competente da RFB, verificar se o GCAP apurado, sobre o qual incidiu e foi recolhido o IR reclamado, refere-se integralmente a

participações societárias que satisfaçam a condição posta ou se há, por exemplo, participação (*quotas/ações bonificadas*) adquirida há menos de cinco anos do marco acima estabelecido.

Nessa perspectiva, penso que uma vez afastado o óbice imposto pela decisão de primeira instância e que aqui funcionou como uma prejudicial à quantificação do crédito, tenho por pertinente a devolução dos autos à unidade da RFB, sob pena de dar azo à supressão de instância, para que se prossiga na análise e quantificação do crédito pleiteado.

Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandi*, assim decidiu esta Turma no julgamento do acórdão **9202-010.504**, na sessão de 26/10/22, cuja ementa e conclusão do voto condutor passo a colacionar:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - DRF DE ORIGEM. ENFRENTAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Afastada a prescrição acolhida na decisão inaugural, a qual prejudicou o enfrentamento do mérito da demanda posta nos autos, impõe-se remeter o processo à DRF de origem para que sejam analisadas as demais questões suscitadas pela contribuinte, seja em relação à efetiva existência do indébito pretendido, seja em relação à aplicação dos expurgos inflacionários.

[...]

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de reconhecer a existência de supressão de instância e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal da Origem, para que analise o mérito do pedido de restituição, inclusive sobre a aplicação ou não dos expurgos inflacionários.

Forte no exposto, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti